



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.331, DE 2020

(Do Sr. Sanderson e outros)

Veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-978/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Art. 2º Ficam vedadas as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Parágrafo único Os presos ou internos diagnosticados com a infecção por COVID-19 deverão ser internados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo vedar as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Não se desconhece o fato de que o Brasil vive sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

Ocorre que essa pandemia não pode ser utilizada como subterfúgio para que criminosos sejam postos em liberdade sem que haja o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Do contrário, estaríamos a permitir um desencarceramento em massa, o que não se coaduna com o direito à segurança da população brasileira, tampouco com o combate ao crime organizado e o prestígio da justiça.

Nesse sentido, cito como exemplo os casos dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, que tem se repetido Brasil afora. No Rio Grande do Sul, em uma semana mais de 3,4 mil presos foram liberados por temor da pandemia do coronavírus no Estado, o que representa cerca de 8,5% dos 42,1 mil presos em todos os regimes prisionais. Já em São Paulo, em apenas um dia, 151 presos do presídio Edgard Magalhães Noronha foram postos em liberdade, em virtude do suposto risco de transmissão do coronavírus.

Nesse aspecto, dois pontos merecem destaque. O primeiro diz respeito à ausência de registro de transmissão do coronavírus no sistema penitenciário nacional. Não há evidências, até o momento, de propagação do coronavírus dentro das unidades prisionais ou sequer casos registrados. Deveras, afinal, os presos encontram-se isolados da sociedade e com sua liberdade restringida, o que, de fato, é o recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

O segundo aspecto que chama atenção é o oportunismo exacerbado daqueles que, contrariando a recomendação das autoridades sanitárias buscam, a todo custo, promover a soltura de detentos em absoluta contradição ao comando científico. Ora, o Brasil já passou

por diversas outras pandemias, cuja mais recente é a do H1N1, em 2009, com 3.430 casos confirmados e 2.146 mortes registradas em todo território nacional. Não há registros, neste período, de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar motivada pela pandemia do H1N1. De mais a mais, a despeito de diversas outras doenças transmissíveis, sobretudo bacterianas, serem registradas diariamente em nosso sistema penitenciário, nenhuma delas têm sido considerada fundamento hábil para a concessão do direito à liberdade provisória e/ou transferência à prisão domiciliar. A despeito da precariedade do nosso sistema prisional, em regra, cada unidade prisional conta com uma unidade hospitalar ou ambulatorial própria para o atendimento aos encarcerados - além, é claro, do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, vale registrar que, em 29/03/2020, foi divulgada pela imprensa a notícia de que a facção Primeiro Comando da Capital (PCC) estaria contratando novos advogados para promoverem o desencarceramento em massa de seus membros motivada pelo coronavírus. Nesse sentido, conforme foi apurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a facção estaria ordenando seus advogados a entrarem com ações judiciais com base na Resolução 62 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos magistrados a adoção de medidas preventivas para evitar a proliferação do coronavírus nas prisões.

Cabe assinalar que a Lei de Execução Penal (LEP) já prevê em seu artigo 14, §2º, que *“quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”*. Disso se extrai que, nos casos em que os presos ou internados forem diagnosticados com o COVID-19, deverão eles serem isolados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional, não sendo necessária, portanto, a concessão de liberdade provisória ou de transferência para prisão domiciliar.

Tais fatos, em conjunto, justificam a vedação das concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil. Não podemos autorizar que a grave situação da pandemia do coronavírus no país seja agravada pelo desencarceramento em massa, que certamente contribuirá para uma maior sensação de insegurança da população e desprestígio da justiça.

Permitir que detentos sejam colocados em liberdade para, mais adiante, retornarem ao cárcere e criar o risco de ingresso do coronavírus nas respectivas unidades caracteriza verdadeiro contrassenso e irresponsabilidade, repercutindo desnecessária exposição dos próprios detentos, agentes prisionais e demais servidores, bem como da população em geral.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

Deputado Dr. Jaziel
Deputada Carla Zambelli
Deputado Márcio Labre
Deputada Bia Kicis

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO IX **DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA** *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO IV **DA PRISÃO DOMICILIAR** *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - gestante; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO